


RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃOFOLHA 738
PROC.59570.000858/15-47
RUBRICA 

PROCESSO Nº 59570.000858/2015-47

EDITAL Nº 12/2015 – PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de preços para a aquisição de caminhão leve com coletor compactador, caminhão leve com carroceria em madeira 3,80 ton, caminhão leve com câmara frigorífica, caminhão capacidade capac. 15 ton. com câmara frigorífica, caminhão médio com carroceria capac. 8,50 ton, caminhão leve com carroceria sobre grades em madeira, veículo tipo van com 15 lugares e triciclo de carga com carroceria com vistas a atender diversos municípios na área de atuação da Codevasf/7ªSR.

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa DEVA VEÍCULOS LTDA no qual pede a Reconsideração à decisão que a inabilitou no certame.

A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.

Analisando o recurso apresentado, informamos que:

- a) Os documentos de habilitação numa licitação devem ser aqueles que se referem à empresa que participou do certame, ou seja, aquele CNPJ que concorreu no procedimento licitatório. Portanto, se o CNPJ inscrito foi o da filial, seus documentos é que deverão ser apresentados.
1. É importante destacar que quando uma filial participa da licitação, poderá apresentar documentos em nome da matriz, que são emitidos em nome desta, constando a extensão para as filiais. Como exemplo citamos as certidões referentes à arrecadação centralizada, que podem abranger Fazenda Federal, INSS e FGTS, além da CNDT (TCU – Acórdão 3.056/2008). Essa extensão da matriz para filiais consta do próprio texto da certidão.
 2. No que tange à capacidade técnica, a doutrina e a jurisprudência tem entendido sobre a possibilidade de promover o intercâmbio de experiência entre matriz e filial, visto que elas não representam pessoas jurídicas diferentes, mas sim estabelecimentos diversos, que pertencem à mesma pessoa jurídica. Portanto, a filial pode apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, e vice-versa.
 3. Sendo assim, se a empresa vencedora participou da licitação com a filial, a habilitação deverá se fazer com ela, e não com a matriz, levando-se em conta as observações tecidas nos itens 2 e 3 acima.
- b) A empresa participou do pregão com o CNPJ nº 23.762.552/0001-32 (Filial), conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, entretanto encaminhou toda a documentação relativa ao CNPJ nº 23.762.552/0003-02 (Matriz). Por este motivo foi inabilitada.

Vejamos o que orienta o Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:



"Neste Contexto, de acordo com os comprovantes extraídos do sistema SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais), de fls. 732/736, a empresa Fortemacacé Segurança Patrimonial Ltda. possui dois cadastros, da matriz e outro da filial, cada qual com o seu CNPJ. Como optou pela participação na licitação com o cadastro da matriz, (...), **sagrando-se vencedora, o contrato decorrente tem que ser realizado com o cadastro desta, sob pena de burla ao Processo licitatório. Acórdão 3.056/2008 (grifo nosso).**

- c) Quanto ao CNPJ dos atestados técnicos questionados no recurso, informamos que em nenhum momento foi questionado o CNPJ dos atestados uma vez que foram as únicas documentações que apresentaram o CNPJ inscrito no Comprasnet.

Tendo em vista as razões expostas, considero improcedente o recurso, continuando inabilitada a empresa Deva Veículos Ltda.

Encaminho a presente decisão para análise jurídica e posteriormente submeta-se às decisões à autoridade superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº 5.450/2005.

Teresina, 15 de fevereiro de 2016.


Edilmene Silva Lopes

Pregoeira – Dec. nº 031/2016.

Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

PARECER JURÍDICO Nº 013/2016.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 12/2015 – Recurso Administrativo.

Referência: Processo nº 59570.000858/2015-47.

Recorrente: Deva Veículos Ltda.

Sr. Chefe da 7ª/AJ,

A nosso exame e opinativo jurídico, quanto aos aspectos legais, recurso administrativo interposto pela empresa Deva Veículos Ltda, irressignada com a decisão da pregoeira, que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 12/2015, cujo objeto consiste no registro de preços para a aquisição de caminhão leve com compactador, caminhão leve com carroceria em madeira 3,80 ton., caminhão leve com câmara frigorífica, caminhão capac. 15 ton. com câmara frigorífica, caminhão médio com carroceria capac. 8,50 ton., caminhão leve com carroceria sobre grades em madeira, veículo tipo van com 15 lugares e triciclo de carga com carroceria, com vistas a atender diversos municípios na área de atuação da Codevasf-7ª/SR.

Analisando preliminarmente os pressupostos de admissibilidade do recurso em tela, temos que é **tempestivo**, uma vez que houve manifestação de intenção recursal, durante a sessão pública do pregão eletrônico, conforme informação da pregoeira constante nos autos.

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante a sessão pública**, de forma imediata e motivada, **em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (grifo nosso)

A recorrente, em suas razões de recurso, alega que sua documentação está totalmente de acordo com o edital. No mais, atém-se a insinuar que a pregoeira está direcionando o certame, sugerindo, de forma leviana, a prática de ato de improbidade administrativa.

Inicialmente, cabe-nos ressaltar que os procedimentos licitatórios empreendidos pela Codevasf são realizados em estrita obediência aos preceitos legais, sobretudo aos princípios da licitação. A desclassificação ou inabilitação, fundamentadas em exigências previstas na lei, no instrumento convocatório e ainda em jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União, não podem ser encaradas pela licitante como ato de improbidade administrativa.

No presente caso, a recorrente insiste que sua documentação atende o edital, embora tenha participado do pregão com um CNPJ (filial) e encaminhado documentação referente a outro CNPJ (matriz).

Sobre a matéria, o edital em questão é bastante claro e objetivo. Vejamos:

11.1.4.2. Toda a documentação apresentada pela licitante, para fins de habilitação, deverá pertencer a empresa que efetivamente executará o fornecimento, ou seja, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ deverá ser o mesmo em todos os documentos, com exceção da CND junto ao INSS e do CRF junto ao FGTS, sendo que neste último caso deverá comprovar que os recolhimentos de FGTS são centralizados. (grifo nosso)

Este é inclusive o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, como podemos constatar no Acórdão nº 3056/2008 – Plenário, conforme trecho transcrito abaixo:

*13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. **Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.***

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

(...)


20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. **Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.** (grifo nosso)

Com o simples intuito de confundir, a recorrente afirma que "a suposta divergência de CNPJ nos atestados apresentados pela empresa é plenamente justificada na 33ª Alteração Contratual, na cláusula 1, onde se fala das "DELIBERAÇÕES". A empresa Deva Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº 23.765.552/0001-32 "Matriz", passa a ser denominada "Filial" e a empresa Deva Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob Nº 23.765.552/0003-02 "Filial", passa a ser denominada "Matriz" (fls. 721/734)

Ocorre que sua inabilitação não decorreu da divergência de CNPJ nos atestados. A pregoeira, em sua decisão de fls. 738/739, informa inclusive que "no que tange à capacidade técnica, a doutrina e a jurisprudência tem entendido sobre a possibilidade de promover o intercâmbio de experiência entre matriz e filial, visto que elas não representam pessoas jurídicas diferentes, mas sim estabelecimentos diversos, que pertencem à mesma pessoa jurídica. Portanto, a filial pode apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, e vice-versa".

A "real" divergência de CNPJ restou configurada em virtude da empresa recorrente participar do pregão com um CNPJ e encaminhar a documentação relativa a outro. E não importa quem é matriz ou filial! Ambas podem participar de licitações, desde que a documentação de habilitação apresentada pertença à empresa que efetivamente executará o fornecimento, ou seja, àquela que está participando do certame. No caso do pregão eletrônico, trata-se daquela empresa que incluiu sua proposta no sistema.

Mesmo sendo indiferente, para o deslinde da presente questão, quem é a matriz ou a filial, vale destacar que a 33ª Alteração Contratual, apresentada pela recorrente como prova de sua defesa, foi assinada em 13/08/2015, portanto em data anterior à publicação do edital, que se deu em 10/11/2015.

Desta forma, podemos presumir que a licitante recorrente equivocou-se ao utilizar um CNPJ para participar do pregão e outro na apresentação dos documentos de habilitação, descumprindo, assim, as disposições previstas no instrumento convocatório. 

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Assessoria entende que deve ser mantida a decisão da pregoeira, que inabilitou a empresa Deva Veículos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 12/2015.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paula Paloma Soares de Araújo
Paula Paloma Soares de Araújo
Assessora Jurídica

Ao 7º/GB,

Aprovo o parecer supra por seus próprios fundamentos.

Teresina, 26 / 02 / 2016.

José Cleto
JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Chefe da 7ª/AJ

CODEVASF

Fl.: 244
Proc.: 888/15-47


RUBRICA

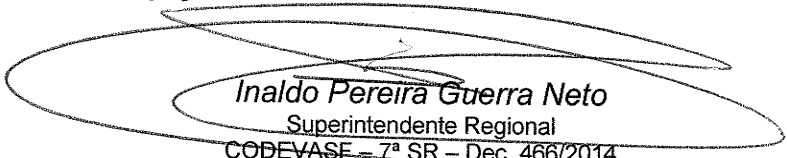
7ª/GB – 16/02/2016

7ª/SL

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2015-7ª/SR
RAZÕES: HABILITAÇÃO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO LEVE COM COLETOR COMPACTADOR, CAMINHÃO LEVE COM CARROCERIA EM MADEIRA 3,80 TON, CAMINHÃO LEVE COM CÂMARA FRIGORÍFICA, CAMINHÃO CAPACIDADE CAPAC. 15 TON. COM CÂMARA FRIGORÍFICA, CAMINHÃO MÉDIO COM CARROCERIA CAPAC. 8,50 TON, CAMINHÃO LEVE COM CARROCERIA SOBRE GRADES EM MADEIRA E TRICICLO DE CARGA COM CARROCERIA COM VISTAS A ATENDER DIVERSOS MUNICÍPIOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF/7ªSR.
PROCESSO Nº 59570.000740/2015-47
RECORRENTES DEVA VEÍCULOS LTDA

De acordo com o art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005, reconheço o recurso interposto pela empresa DEVA VEÍCULOS LTDA, relativo ao resultado de habilitação correlata PGE nº 12/2015-7ª/SR, com base na análise efetuada pela Pregoeira e no Parecer Jurídico nº 013/2016, fica mantida a inabilitação da empresa Deva Veículos Ltda.

Autorizo a divulgação da decisão.


Inaldo Pereira Guerra Neto
Superintendente Regional
CODEVASF – 7ª SR – Dec. 466/2014